



PREFEITURA MUNICIPAL
DEP. IRAPUAN PINHEIRO

C. G. C. 12.464.103/0001-91

LEI Nº 06 DE 11 DE ABRIL DE 1989.

Institui o imposto sobre a transmissão "inter vivos" de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

INCIDENCIA

Art. 1º - Fica instituído o imposto sobre transmissão onerosa, de bens imóveis, por ato "inter vivos", que tem como fato gerador:

I- a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio úteis de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definido na lei civil,

II- a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia,

III- a cessões de direitos relativos às transmissão referidas nos incisos anteriores.

Parágrafo Único- O imposto incide sobre bens situados no Município.

NÃO INCIDENCIA

Art. 2º - O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:



PREFEITURA MUNICIPAL
DEP. IRAPUAN PINHEIRO

C.G.C. 12.464.103/0001-91

- I- realizada para incorporação ao patrimônio de pessoas jurídicas, em pagamento de capital nela inscrito,
- III- decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica, quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores e nos 24 (vinte e quatro) meses posteriores à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os 36 (trinta e seis) primeiros meses à data da aquisição.

§ 4º - Verificada a preponderância referida no § 1º o Imposto será devido, nos termos da lei vigente à data da aquisição, calculado sobre o valor dos bens ou direito, na data do pagamento do crédito tributário respectivo.

IMUNIDADES

Art. 3º - São imunes da cobrança deste imposto nos termos do Art. 150, item IV, alínea A, B e C da Constituição Federal, as transmissões ou acessões relativas ao patrimônio.



PREFEITURA MUNICIPAL
DEP. IRAPUAN PINHEIRO

C. G. C. 12.464.103/0001-91

- I- da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,
- II- dos templos de qualquer culto,
- III- dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os seguintes requisitos:
- a) não distribuirem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado,
 - b) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais,
 - c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo Único- A imunidade prevista neste artigo, é extensiva às Autarquias e as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que concerne às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

ALÍQUOTAS

Art. 4º - As alíquotas do Imposto são as seguintes:

- I- nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação (SFH), a que se refere a lei Nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e legislação complementar:



PREFEITURA MUNICIPAL
DEP. IRAPUAN PINHEIRO

C. G. C. 12.464.103/0001-91

a) sobre o valor efetivamente financeiro: 0,5% (meio por cento),

b) sobre o valor não financeiro; 2% (dois por cento),

II- nas demais transmissões: 2% (dois por cento).

BASE DE CÁLCULO

Art. 5º - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

Art. 6º - A base de cálculo será determinada pela administração tributária, através de avaliação feita no mês do pagamento com base nos elementos de que dispuser e ainda nos declarados pelo sujeito passivo.

Parágrafo Único- Na avaliação serão consideradas, dentre outras, os seguintes elementos quanto ao imóvel:

I- forma, dimensões e utilidade;

II- localidade;

III- estado de conservação;

IV- valores das áreas vizinhas ou situadas em zona economicamente equivalente;

V- custo unitário de construção; e

VI- valores aferidos no Mercado Imobiliário.

CONTRIBUINTE

Art. 7º - O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário do bem ou direito.



PREFEITURA MUNICIPAL
DEP. IRAPUAN PINHEIRO

C. G. C. 12.464.103/0001-91

Parágrafo Único - Nas permutas, cada permutante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

RESPONSABILIDADE

Art. 8º - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I - o transmitente;
- II - o cedente;
- III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles praticados em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

PAGAMENTO

Art. 9º - O imposto será pago:

- I - antecipadamente até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, quando realizada no Município.
- II - no prazo de 30 dias, contados da data da lavratura do instrumento referido no inciso anterior, quando as transmissões realizadas fora do Município.
- III - no prazo de 30 dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

Art. 10 - O pagamento será efetuado através de documento próprio, como dispuser o regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL
DEP. IRAPUAN PINHEIRO

C.G.C. 12.464.103/0001-91

OBRIGAÇÕES DE SERVENTUÁRIOS DE JUSTIÇA

Art. 11 - A prova do pagamento do imposto deverá ser exigida pelos os tabeliães, escrivães e oficiais de registro de imóveis, a fim de serem lavrados, registrados, averbados e inscritos os atos e termos a seu cargo.

Art. 12 - Os cartórios deverão remeter às repartições fiscais da sede das respectivas comarcas, até o 15^o (décimo quinto) dia útil de cada mês, relação completa em forma de mapa, de todos os atos e termos lavrados, registrados, inscritos e averbados no mês anterior, de que impliquem em incidência do imposto.

Art. 13 - Os serventuários da justiça que infringirem as disposições desta lei, ficam sujeitos à multa de 03 (três) unidades fiscais, respondendo, ainda solidariamente, pelo imposto devido.

RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO

Art. 14 - O imposto será devolvido, no todo ou em parte, quando:

- I - não se completar o ato ou contrato por força do qual tiver sido pago;
- II - for declarada por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato, ou contrato, pelo qual tiver sido pago;
- III - for declarada a não incidência ou reconhecida a isenção;
- IV - houver sido recolhido a maior;



PREFEITURA MUNICIPAL
DEP. IRAPUAN PINHEIRO

C. G. C. 12.464.103/0001-91

Parágrafo Único - O valor da restituição relativa ao Imposto de Transmissão de Bens de imóveis e de Direitos a eles Relativos, inclusive acréscimos, se houver, será corrigido, na forma que dispuser o Governo Federal.

PENALIDADES

Art. 15 - A falta de pagamento do imposto, no todo ou em parte, após 30 (trinta) dias dos prazos legais, sujeitará os contribuintes ou responsáveis à multa de 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido.

Parágrafo Único - Quando ficar constatado o recolhimento do imposto devido, com atraso sem os acréscimos legais, fica o contribuinte sujeito ao pagamento da multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto recolhido no prazo de 30 (trinta) dias da notificação.

Art. 16 - A omissão ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, sujeitará os contribuintes e responsáveis à multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto que deixou de ser pago, sem prejuízos do pagamento do imposto devido.

§ 1º - Nos casos de fraudes, sonegações ou conluio, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º - No caso de reincidência será aplicada na primeira repetição da infração o dobro da multa, e nas repetições subsequentes o valor assim obtido, acrescido de 20% (vinte por cento)

DISPOSIÇÕES GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL
DEP. IRAPUAN PINHEIRO

C. G. C. 12.464.103/0001-91

Art. 17 - Nas transações em que figurarem como adquirente, ou concessionários pessoas imunes, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão, pela autoridade fiscal.

Art. 18 - O chefe do Poder Executivo fica autorizado a baixar, no que couber, os atos que se fizerem necessários à execução desta Lei.

Art. 19 - Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, e o imposto por ela instituído será cobrado a parti de 1989.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN
PINHEIRO, EM 11 DE ABRIL DE 1989.

Fúria Ep. P. Oliveira